



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000843/97-11
Recurso nº. : 124.901
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : HIROKICHI TOKUNAGA
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.224

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OCORRÊNCIA DE ERRO – Constatados erros no Acórdão, devem os embargos ser acolhidos para que se atenda aos reclamos do recorrente, mesmo que não se altere o resultado do julgamento embargado.

IRPF – RETIFICAÇÃO – VALOR DE MERCADO – Indeferido o pedido de retificação da declaração de bens do exercício de 1992 para alterar o valor de mercado de bem declarado em quantidade de Ufir, em 31/12/1991, deve ser dado o mesmo tratamento ao pedido de retificação da declaração do exercício de 1996, tendo em vista que lhes são comuns o objeto e a causa de pedir.

Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por HIROKICHI TOKUNAGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº. 104-18.402, de 17 de outubro de 2000, e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000843/97-11
Acórdão nº. : 104-19.224

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000843/97-11
Acórdão nº. : 104-19.224
Recurso nº. : 124.901
Recorrente : HIROKICHI TOKUNAGA

RELATÓRIO

Cuida-se nesta assentada de Embargos Declaratórios formulados pelo contribuinte, sob a alegação de erros cometidos no Acórdão recorrido e já identificados no despacho de 132/134, através do qual foi proposta a correção do julgado, alterando-se a grafia do voto (fls. 45) da seguinte forma:

Onde consta

..... Segunda Câmara Acórdão n.º 102-44.902

Passe a constar

..... Sexta Câmara Acórdão n.º 106-12.065

De resto, vale o relatório de fls. 43/44 como se aqui estivesse reproduzido, da mesma forma que o voto de fls. 45/46 também será reproduzido, agora com as correções acima indicadas e com nova conclusão do julgado, em razão do acolhimento dos Embargos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000843/97-11
Acórdão nº. : 104-19.224

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os autos de Pedido de Retificação da DIRPF, exercício 1996, através do qual pretende o recorrente retificar, à valor de mercado, as cotas de capital que possui na empresa Expresso Birigui Ltda.

Requer, ainda, que este processo relativo ao exercício de 1996 tenha a mesma sorte do principal (Ex. 1992 – n.º 10.820.000844/97-75), isto pelo princípio da decorrência vez que a causa de pedir é a mesma.

Pois bem, o processo principal foi objeto de apreciação pela Egrégia Sexta Câmara que, através do Acórdão nº. 106-12.065, negou provimento ao recurso voluntário.

Portanto, pelo princípio da decorrência e na ausência de fatos novos, deve este processo colher a mesma sorte do principal.

De qualquer forma, a retificação do valor de cotas de capital com base em reavaliação de ativos da empresa, tem como requisito a retificação da declaração da pessoa jurídica, ausente nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000843/97-11
Acórdão nº. : 104-19.224

Assim, com as presentes considerações, meu voto é no sentido de ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão n.º 104-18.402, de 17 de outubro de 2000, e NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL